ABASE Sistemas e Soluções LTDA.
CNPJ: 93088649/0001-97
Três de Maio - RS, CEP: 98910-000
Rua Rio Grande nº 55 Bairro Planalto
Fone/Whatsapp: (55) 3535-4900 - Email: abase@abase.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025

A **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 93.088.649/0001-97, com sede na Rua Rio Grande, nº 55, bairro Planalto, na cidade de Três de Maio, RS, CEP 98.910-000, neste ato representada por seu sócio-administrador subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, de forma tempestiva, com fulcro no item XII do Edital e nos termos do art. 165, I, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato de **revogação do Lote 2 (Educação) do Pregão Eletrônico PMC nº 0002/2025**, sem que esteja evidenciado a ausência de oportunidade e conveniência no processo licitatório e, sobretudo, sem justificativa em fato superveniente relevante que justifique a revogação do processo licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Apesar de a decisão de revogação do lote 02 ter sido publicada em 05/03/2025 às 18h08, não foi concedido prazo para a manifestação de intenção de recurso no sistema que gerenciou o processo licitatório. Diante disso, a recorrente enviou, ainda no mesmo dia, um e-mail solicitando a abertura desse prazo.

A solicitação foi atendida no dia seguinte, via e-mail, quando foi concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais. Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade da presente manifestação.

Guerra - Setor de Licitações <licitacao@catanduvas.sc.gov.br>
Para: Jeronimo Minetto <jeronimo.franco@abase.com.br>

Bom dia,

Conforme solicitado, abre-se prazo de 03 (três) dias úteis, encerrando dia 11/03/2025 para apresentação do recurso.

Atenciosamente;

Leandro Guerra

Setor de Licitações
Tel.: (49) 3525.6530

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme depreende-se do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, ao recurso será atribuído efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente:

> ***"Art. 168.*** *O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."*

Dessa forma, requer-se o recebimento do recurso com efeito suspensivo, postulando, em consequência, a revisão dos atos emanados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, composta pela Comissão de Avaliação, com o fito de **cancelar o ato que revogou o lote 02 da referida licitação**, em razão da falta de fundamentação e ilegalidade do ato, conforme se verá adiante.

Em caso de não retratação da decisão, requer que o recurso seja remetido à Autoridade Superior, com a devida fundamentação, atribuindo-se efeito devolutivo, para o devido julgamento, nos termos da lei.

III - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Catanduvas/SC, no dia 27 de janeiro de 2025, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é a "*Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento inicial e treinamento durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção, conforme requisitos mínimos constantes no Anexo "I"*", para atender às necessidades da Administração Municipal.

O objeto da licitação foi dividido em três lotes: o Lote 01 destinado à contratação de empresa fornecedora de sistemas de gestão da administração, o Lote 02 para sistemas de gestão da educação e o Lote 03 para sistemas de gestão da saúde.

Após a regular tramitação do processo, a empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES**, ora recorrente, apresentou a melhor proposta para o Lote 02 durante a fase de lances, sendo posteriormente convocada para a apresentação dos documentos de habilitação e, em seguida, para a realização da prova de conceito.

No dia 19 de fevereiro de 2025, uma equipe técnica da empresa foi deslocada até o município de Catanduvas para realizar a prova de conceito.

No entanto, surpreendentemente, após a apresentação do sistema de gestão educacional e a avaliação dos requisitos pela comissão responsável, esta emitiu uma declaração informando que não havia necessidade de substituir o sistema atualmente em operação no município e solicitando a revogação da licitação.

Diante disso, o Sr. Pregoeiro e Agente de Contratação, publicou, no dia 05/03/2025, a "decisão de revogação" do lote 02 do referido processo licitatório, com base na declaração dos servidores públicos da Secretaria de Educação.

Desde já, observa-se que a justificativa para a revogação não se fundamenta em fato superveniente capaz de autorizar tal medida, tendo sido exarada por vontade de alguns servidores em não substituir o atual sistema. Assim, o ato de revogação do Lote 02 revela-se ilegal e deve ser revisto pela Administração, conforme será demonstrado adiante.

IV - ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO SEM FATO SUPERVENIENTE

É incontroverso na legislação, doutrina e jurisprudência que a decisão de revogação da licitação deve ser baseada em critérios sólidos, diante de um fato superveniente devidamente comprovado, e deve ser realizada pela autoridade superior, conforme o art. 71, II, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Qualquer motivação que não se baseie em um fato superveniente devidamente comprovado afronta diretamente o princípio da discricionariedade, pois autoriza a revogação da licitação por mera vontade ou interesse de alguns servidores, consubstanciado em atos arbitrários, sem que haja uma justificativa adequada conforme previsto na lei. Caso essa exigência não seja seguida, o ato torna-se ilegal.

É importante esclarecer que "fato superveniente" **significa** um fato posterior, do qual a Administração Pública não tinha conhecimento no momento da realização da licitação.

Nesse sentido, é o que prevê a Lei de Licitações nº 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> (...)
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> (...)
> § 2º **O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado**.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, prevê o edital:

> 24.12 - A Prefeitura Municipal de Catanduvas – SC, poderá revogar este Pregão por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, desde que observados os princípios da ampla defesa e contraditório. (Grifos nossos)

Dessa forma, para a revogação da licitação, a autoridade competente **DEVERÁ** demonstrar a **existência de um fato superveniente DEVIDAMENTE comprovado**.

No entanto, ao analisar a motivação do ato de revogação, observa-se que a justificativa apresentada se baseia genericamente na "manutenção dos princípios da conveniência e oportunidade", sem indicar qualquer fato superveniente declarado como motivo concreto da revogação. Em resumo, **NÃO EXISTE** motivação válida para o ato que revogou o lote 02, além da mera reprodução da lei de licitações.

Para "tentar" compreender a motivação que levou à revogação do lote 02, é necessário recorrer à declaração da comissão de avaliação, nomeada pela Portaria nº 11.964, de 14/02/2025. A revogação do lote 02 teve como justificativa o seguinte:

> "*(...) Em relação ao Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE),* ***informamos que não há a necessidade de substituí-lo, uma vez que o sistema tem atendido plenamente às demandas da gestão escolar,*** *proporcionando eficiência e eficácia na administração dos processos. (...) A sua continuidade é fundamental para garantir a continuidade dos fluxos de trabalho já estabelecidos, evitando descontinuidade e possíveis transtornos que uma mudança de sistema poderia gerar.*
> ***Consideramos também que, ao mantermos o SGE, não haverá necessidade de contratação de outro sistema com treinamentos extensivos para os profissionais envolvidos****, o que resulta em economia de tempo e recursos. Por fim, destacamos que, até o momento, o sistema tem se mostrado eficaz, estável e em consonância com as necessidades atuais da nossa Rede de Ensino,* ***o que reforça a decisão de sua permanência.***" (Grifos nossos).

Veja que a licitação foi lançada na praça em 27/01/2025, sendo conduzida pela Administração por todo esse tempo — passando pelo recebimento de propostas, habilitação, análise, prova de conceito — para, ao final, antes da adjudicação do objeto, a comissão de avaliação simplesmente afirmar que não deseja trocar o sistema porque o atual atende às suas necessidades.

Diante disso, surge o questionamento central: **onde está o fato superveniente?**

O procedimento licitatório não pode ficar à mercê da opinião pessoal de servidores, como ocorre no presente caso. O simples descontentamento de determinados servidores em relação à contratação não é motivo legítimo para revogar uma licitação.

Ora, se cada servidor puder escolher o que é melhor para si, conforme seu interesse ou entendimento pessoal, não há necessidade de realizar licitações, o que esvaziaria por completo os princípios que regem as contratações públicas.

Diga-se de passagem que a revogação de um processo licitatório por mera "conveniência" de alguns servidores é grave afronta a transparência, legalidade e isonomia que se espera de um procedimento licitatório.

Se a decisão de revogação for mantida, abre-se um grave precedente: a Administração poderá lançar uma licitação e, caso o vencedor não seja do agrado de determinados servidores, a licitação poderá ser revogada arbitrariamente e refeita até que vença aquele que for do interesse da Administração.

Como já exposto, tal conduta além de afrontar gravemente os princípios licitatórios, configura crime.

Ademais, considerando que a licitação foi lançada ainda neste ano, após a nova gestão assumir a Administração, e que era de conhecimento geral a existência do atual sistema de gestão educacional, a recorrente não pode ser prejudicada por um planejamento possivelmente falho da Administração Pública.

Sobre esse tema, Marçal Justen Filho, ao interpretar o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ensina que:

> "*Não é admitido que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito*" [1]

Não por acaso, o artigo 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que nenhuma decisão administrativa deve ser tomada de forma abstrata, sem considerar suas consequências concretas.

Se não houve alteração relevante no contexto fático do processo licitatório, a Administração não pode revogá-lo sob o pretexto de que o critério administrativo (ou seja, a opinião de alguns servidores) deve ser revisto.

Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles adverte que:

> "Não basta, pois, a alegação de mudança de critério administrativo, tão comum em nossos costumes políticos. É indispensável a demonstração de que fatos posteriores à abertura da licitação desaconselham seu prosseguimento, justificando sua revogação"[2]

Portanto, o disposto no **art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 atua como um filtro contra atos arbitrários disfarçados de discricionários.**

No que se refere ao princípio da segurança jurídica, do qual deriva a confiança legítima, anote-se que à Administração não é permitido "**desistir**" de uma licitação, frustrando as justas expectativas da recorrente, sem a devida motivação da revogação. Em outras palavras, embora a Administração goze de diversos privilégios, não lhe é assegurado o direito de arrependimento, como se a revogação fosse um ato discricionário absoluto.

> "A confiança é ponderada com a salvaguarda do interesse geral, com a proporcionalidade, com o respeito ao ato próprio, à segurança jurídica, ao Estado de Direito, apresentando-se como decorrência desses dois últimos, e, no âmbito do direito, é um valor jurídico que o ordenamento deve preservar, sobremaneira nas relações mantidas com o próprio Poder Público"[3]

Portanto, a Administração Pública deve motivar adequadamente seu ato, a fim de **DEMONSTRAR e COMPROVAR a presença de fato superveniente**.

Este é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".[4]

[1] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 1140).

[2] (MEIRELLES, Helly Lopes. Licitação e contrato administrativo. – 15. ed. atualizada por José Emmanuel Burle Filho; Carla Rosado Burle; e Luís Fernando Pereira Franchini. – São Paulo: Editora Malheiros, 2010, pág. 226).

[3] (SOUSA, Guilherme Carvalho e. A responsabilidade do Estado e o princípio da confiança legítima: a experiência para o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pág. 79).

[4] (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9° Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

O princípio da motivação garante que toda e qualquer decisão em processo administrativo seja fundamentada, pois só assim é possível garantir tanto o controle dos atos administrativos quanto o contraditório e a ampla defesa dos administrados (arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50, inciso V, da Lei 9.784/1999).

Esse também é o posicionamento do TCU:

> "Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante". (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

No caso em tela, inexiste qualquer fato superveniente que justifique a revogação da licitação, tampouco há comprovação de tal fato, justamente por ele não existir.

Diante da arbitrária revogação do lote 02, cuja motivação não foi lastreada em fato superveniente — ou seja, um fato posterior à publicação do edital e que não era previsível pela Administração —, resta evidente sua ilegalidade. Assim, cabe à recorrente buscar meios administrativos ou judiciais que proporcionem a anulação da revogação e, consequentemente, a retomada do curso da licitação, com a adjudicação e homologação do referido lote para a recorrente.

Portanto, a Administração deve anular o ato de revogação do lote 02 do Pregão Eletrônico n° 002/2025, eis que totalmente ilegal.

V - REPARAÇÃO DOS DANOS

Ultrapassado o debate sobre a evidente ILEGALIDADE do ato de revogação do lote 02, é indispensável também apontar que, caso mantida a ilegal decisão de revogação já amplamente debatida, assiste à recorrente o direito à reparação pelos danos sofridos, seja pela perda de oportunidade ou pelos custos incorridos na participação do certame.

É princípio basilar do direito administrativo que a Administração Pública, ao lnaçar edital de licitação, deve evitar impor ônus desproporcional ou indevido aos participantes. Nesse sentido, o dever de indenizar surge quando a revogação de um ato administrativo, especialmente em um procedimento licitatório, causa prejuízos concretos e injustificados aos licitantes, que atuaram em conformidade com as regras estabelecidas e investiram recursos para atender às exigências do certame.

No caso em tela, a revogação do Lote 02 após a realização da prova de conceito impôs à recorrente um prejuízo material significativo, incluindo despesas com transporte, hospedagem e alimentação de quatro colaboradores deslocados exclusivamente para a realização da prova de conceito, além dos custos indiretos associados à mobilização da equipe técnica e ao planejamento operacional para o atendimento das exigências editalícias.

Ademais, há que se considerar a teoria da perda de uma chance, reconhecida pela jurisprudência como fundamento para reparação quando uma conduta ilícita retira do particular uma

oportunidade real e séria de obter um benefício futuro. No âmbito das contratações públicas, a revogação ilegal/indevida de um certame, ou de parte dele, configura lesão a esse direito, especialmente quando não demonstrada qualquer justificativa válida que pudesse amparar tal decisão.

Dessa forma, é imperativa a reparação dos danos sofridos pela recorrente, seja pelo reembolso das despesas comprovadas, seja pela compensação da perda de oportunidade gerada pelo ato ilegal de revogação.

VI - REPARAÇÃO DOS DANOS

Diante do exposto, a **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES requer**:

a) Que sejam recebidas as presentes razões do recurso administrativo, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei n. 14.133/2021 e do item XII do Edital de Licitação, aplicando imediato efeito suspensivo, realizando as análises de reconsideração e, caso mantida a decisão, que sejam encaminhados para julgamento pela autoridade superior, com efeito devolutivo;

b) Que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja reformado (anulado) o ato de revogação do lote 02 do Pregão Eletrônico n° 002/2025, eis que eivado de ilegalidade, pela ausência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos estritos termos do art. 71, II, §2° da Lei 14.133/2021 e item 24.12 do edital;

c) Ultrapassado o pedido de anulação do ato de revogação, em não sendo reformada a decisão de revogação, seja aberto processo administrativo para apurar e indenizar os danos causados à recorrente;

d) Ultrapassados os pedidos de anulação do ato de revogação e de reparação dos danos causados, em não sendo provido o presente recurso administrativo, que o recurso seja direcionado à autoridade julgadora para o devido processamento e posterior provimento;

e) Que seja oportunizado à ABASE a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, que servem inclusive ao processo administrativo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Três de Maio, RS, 11 de março de 2025.

JERONIMO MINETTO FRANCO:02341213006
Assinado de forma digital por JERONIMO MINETTO FRANCO:02341213006
Dados: 2025.03.11 16:53:27 -03'00'

JERÔNIMO MINETTO FRANCO
OAB/RS 127.112

ILDO CORSO:24699683053
Assinado de forma digital por ILDO CORSO:24699683053
Dados: 2025.03.11 16:53:02 -03'00'

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.
Ildo Corso
Sócio-diretor